



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023810-38.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NARA FASANELLA POMPILO KRETSCHMER, são apelados ABG ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA e PAULO ROGÉRIO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023810-38.2024.8.26.0004

Processo originário nº 1023810-38.2024.8.26.0004

Apelante: Nara Fasanella Pompilio Kretschmer

Apelado: Abg Administracao de Condominios Ltda e outro

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Raphael Garcia Pinto

Voto nº 12085

Competência recursal – Ação de obrigação de fazer – Sentença de extinção, por ausência de interesse processual, em razão do trâmite de outra demanda, em que se discute problemas ocorridos em assembleia condominial – Apelo da autora – Prevenção da 33ª Câmara de Direito Privado, em razão do Agravo de Instrumento nº 2033271-92.2025.8.26.0000, interposto na ação nº 1023793-02.2024.8.26.0004, citada na sentença, e que deu ensejo à extinção do feito sem exame do mérito – Artigo 105, do Regimento Interno do Tribunal – Apelo não conhecido, determinada a redistribuição.

1. Versam os autos sobre **ação de obrigação de fazer**.

Alega a autora que é proprietária da unidade 32 do Condomínio Ilha de Creta e fora realizada assembleia geral extraordinária, no dia 26 de novembro de 2024, em que fora nomeada como presidente da mesa. Porém, até o momento, não foi enviada a ata da respectiva assembleia para assinatura. Diz que não tem recebido resposta dos e-mails enviados, cobrando esse retorno. Pede, assim, a procedência da demanda “para que a administradora e o síndico sejam compelidos a considerar a versão corrigida da ata, elaborada pela autora, como finalizada e válida, e que todos os atos descritos no pedido liminar sejam realizados como

definitivos.”

A **sentença** de p. 87/88 julgou o processo extinto, sem exame do mérito, pois *“esta ação tem situação superada, inclusive em razão da propositura de outra ação, de número 102379302-02.2024. Na mencionada ação, distribuída em 23/12/2024, a autora deseja a retificação da ata da assembleia, que fora devidamente registrada (fls. 37/55 daqueles autos). Portanto, todos os pedidos feitos na ação citada impedem a propositura desta ação. O que a autora pretende, com vênia, é mover uma infinidade de ações contra os réus, sob alegação de vícios na ata e na assembleia, desejando retificação de conteúdo e prevalência daquilo que alega ser correto, que iria de acordo com seus interesses.”*

Apela a autora (p. 217/224) alegando que há interesse de agir pois enquanto esta ação tem por objeto a assembleia realizada no dia 26 de novembro de 2024, a ação de nº 1023793-02.2024.8.26.0004 refere-se à assembleia realizada em 07 de novembro de 2024, com causas de pedir diferentes.

Contrarrazões em p. 237/245.

É o relatório.

2. O apelo não comporta conhecimento por esta Câmara.

Os autos foram remetidos a este relator por distribuição livre, conforme termo de p. 318.

Contudo, salvo melhor juízo, há prevenção da 33^a

Câmara de Direito Privado (relatoria do eminente Desembargador Sá Duarte), em razão do Agravo de Instrumento nº 2033271-92.2025.8.26.0000, interposto nos autos da ação nº 1023793-02.2024.8.26.0004.

Conforme dispõe o artigo 105, do Regimento Interno deste Tribunal, *“a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”*

Embora a autora busque sustentar que os objetos das demandas são diferentes, na medida em que as assembleias criticadas são diversas, e sem embargo da apreciação dessa questão pela Câmara competente, há, no mínimo, conexão entre as demandas, e, em razão do risco de prolação de decisões conflitantes, impõe-se a necessidade de reconhecer a prevenção da 33ª Câmara de Direito Privado para julgamento do recurso interposto nesta demanda.

3. Diante do exposto, **não conheço do recurso e determino a redistribuição à 33ª Câmara de Direito Privado, relatoria do Desembargador Sá Duarte.**

MÁRIO DACCACHE

Relator